

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 43/2015

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº 43/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

Pelo artigo 1º do Projeto, tem-se que o Orçamento do Município de Lapa, Estado do Paraná, para o exercício de 2016, compreenderá:

I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

III - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e

V - As disposições gerais.

A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivos, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os objetivos sociais que estão descrito em, seu artigo 2º.

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o presente Projeto de Lei foi concebido a partir do PPA participativo promovido pela atual gestão em reuniões plenárias organizadas em 20 setores do município, no qual participam mais de novecentos munícipes convocados.

Consta ainda da justificativa que este Projeto de Lei foi elaborado com rigor técnico e compromisso político para oferecer aos munícipes os serviços, investimentos e direitos nas políticas públicas de inclusão social, infra-estrutura e gestão com ênfase no desenvolvimento sustentável, na garantia de direitos e na impessoalidade e transparência da administração pública.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

Art. 79 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 80 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades Municipais.

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 112 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos por legislação própria. (Emenda n° 01/98, de 28.05.98).

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Art. 113 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Com relação a tramite do Projeto em questão nesta Casa de Leis, tem-se que o mesmo ocorreu de acordo com o que preconiza o artigo 49 do nosso Regimento Interno.



Isto posto, tem-se que o Projeto em questão pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 19 de julho de 2015.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437